

LEI Nº 1.354, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais, que deverão ser observadas para a elaboração do Orçamento do Município de Paraisópolis, para o exercício de 1992.

Art. 2º. O Poder Executivo deverá adaptar a programação estabelecida no que se refere às circunstâncias emergenciais e atualizar os valores contidos no Plano Plurianual de Investimentos que faz parte do Orçamento Programa.

Art. 3º. No Projeto de Lei Orçamentária, os valores das Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Março de 1991, podendo constar dos mesmos autorização para a abertura de créditos adicionais dentro de um limite pré-estabelecido.

Art. 4º. A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos públicos para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas por Lei para cooperação técnica e financeira intergovernamentais.

Art. 5º. Fica igualmente proibida a inclusão na Lei Orçamentária de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º. Na elaboração da Lei Orçamentária o Município deverá obedecer os projetos do artigo 169 da Constituição Federal e 38 das Disposições Transitórias, no que diz respeito à fixação e execução da despesa com pagamento de pessoal ativo, inativo e encargos sociais pertencentes ao seu quadro.

Art. 7º. Não poderão ser incluídas no Orçamento as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Das Receitas

Art. 8º. Constituem-se receitas do Município, aquelas provenientes de:

- 1) Tributos de sua competência;
- 2) Atividades econômicas que, por conveniência, possa vir a executar;
- 3) As transferências por força de determinação Constitucional ou de convênio firmados com entidades Governamentais ou privadas;
- 4) Empréstimos e financiamentos outorgados por Lei específica;
- 5) Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 9º. Na estimativa das receitas serão considerados:

- 1) Alteração da Legislação tributária;
- 2) Fatores que influenciem as arrecadações de impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Da Alteração da Legislação Tributária

Art. 10º. O Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, projetos que
versem:

- 1) Revisão da Concessão de incentivos fiscais;
- 2) Revisão de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- 3) Revisão do Sistema de tributação e arrecadação dos impostos sobre serviços de qualquer natureza, facilitando a inscrição do contribuinte, permitindo-lhe usufruir da seguridade social a que tem direito;
- 4) Melhorando o sistema de arrecadação e fiscalização, permitindo a reversão de maiores recursos em prol do contribuinte.

Art. 11. A modernização da Administração Tributária e Fiscal será desenvolvida para se ajustar às contribuições Federal e Estadual, tomando-se as seguintes medidas:

- I- Cobrança de taxas com base nas custas das operações e atuação do Município;
- II- Aplicação de correção de pagamento em atraso, pelo contribuinte, de acordo com os índices oficiais;
- III- Ampliação permanente do Cadastro Técnico Municipal e pesquisa do contribuinte.

Das Despesas Municipais

Art. 12. Constituem despesas do Município aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços que se destinam ao cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira e também de seguridade social.

Art. 13. As despesas com Educação terão tratamento preferencial na liberação dos recursos, assegurando, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências Federal e Estadual conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 14. O Município executará como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme se segue:

- 1) Setor de Administração, Planejamento e Finanças:**
 - a- Reforma e ampliação do Prédio da Câmara;
 - b- Ampliação e melhoria do Parque de Exposição “Nico Amélia”;
 - c- Reforma da estrutura administrativa com a criação e extinção de órgãos e cargos;

- d- Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie de tributo;
- e- Treinamento de recursos humanos;
- f- Atualização da remuneração dos agentes políticos;

2) Setor de Educação:

- a- Construção e/ou reforma de unidades escolares para atender o crescimento de demanda da faixa etária de 5 a 15 anos de idade;
- b- Construção de prédio destinado à sede administrativa;
- c- Construção de Creche e Pré-Escola;
- d- Treinamento de professores no sentido de melhorar o ensino municipal;
- e- Melhoria e ampliação do Estádio Municipal, construção de campos e quadras poliesportivas e pistas;
- f- Melhoria e ampliação do Centro de Lazer “Maria Braga Cabral”;
- g- Construção do Ginásio Poliesportivo em convênio com a SELT;
- h- Manutenção de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação para garantir o ensino do 1º e 2º graus;
- i- Manutenção da merenda escolar;

3) Setor de Cultura:

- a- Manter os serviços já existentes bem como:
Museu Municipal;
Biblioteca Pública Municipal;
Banda de Música.

4) Setor de Saúde:

- a- Construção de postos de saúde nos Bairros para garantir à população um bom atendimento.

5) Setor Econômico:

- a- Ampliar e melhorar a rede de Estradas Vicinais com o objetivo de incentivar e escoar a produção;

- b- Construir nova Rodoviária para melhor atender à população e a parte viária do Município.

6) Setor Urbano:

- a- Construção e conservação de novas vias públicas e praças do Município;
- b- Construção de redes de água e esgotos na sede, distrito e povoado;
- c- Canalização de córregos;
- d- Construção no Cemitério Jardim;
- e- Extensão de rede elétrica na sede, distrito e implantação de sistema na zona rural para melhorar o meio de vida daquela população;
- f- Construção de casas populares na zona urbana e rural do Município;
- g- Construção de galpões industriais;
- h- Pavimentação de vias públicas;
- i- Construção e melhoria no setor social;
- j- Construção e melhoria do Almoarifado, Oficina Mecânica e Garagem;
- k- Construção e melhoria e reforma da Casa da Torre de repetição de sinais de TV e aparelhagem;
- l- Outros.

Parágrafo único. Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual de Investimentos.

Do Orçamento Municipal

Art. 15. O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração direta e indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade e equilíbrio, e exclusividade.

Art. 16. Na fixação de gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados ou ampliados e atribuídos a órgãos Municipais, com exclusão de amortizações de empréstimos, serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Artigo 14, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 17. Caberá ao Serviço de Finanças a coordenação da elaboração do orçamento de que se trata a presente Lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 16 de dezembro de 1991.

Prof. JOÃO BOSCO DE BRITO
Prefeito Municipal

JOSÉ FRANCISCO FLORIANO DA ROSA
Secretário da Prefeitura Municipal